

RESOLUÇÃO N. 8/69, DE 24/3/69

Institui, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Desenho de Comunicação, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei Estadual n. 9.865, de 9 de outubro de 1967, e à vista do Parecer n. 12/69, da Câmara do Ensino Médio, aprovado na 245 a sessão plenária, realizada em 24 de março de 1969,

Resolve:

Artigo 1º - É instituído, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, como modalidade do ensino técnico industrial, segundo ciclo, o Curso de Desenho de Comunicação, com a duração de três anos letivos.

Artigo 2º - Das cinco disciplinas do ciclo colegial do curso secundário (L.D.B., Art. 49, § 1º), as quatro primeiras, com a respectiva duração mínima, são as referidas no Artigo 15, da Resolução CEE - n. 7/63, e a quinta será escolhida pelo estabelecimento dentre as relacionadas no Artigo 7º da Resolução CEE 36/68.

Artigo 3º - São disciplinas específicas obrigatórias do curso de que trata o Artigo 1º, com a respectiva duração mínima: 1 - Desenho Técnico, duas séries; 2 - Desenho e Composição, duas séries; 3 - Teoria e Técnica da Comunicação Visual, duas séries; 4 - Sociologia Aplicada à Arte, uma série; 5 - Prática de Oficina ("Atelier"), uma série.

Artigo 4º - Além das disciplinas referidas no Artigo 3º, os estabelecimentos poderão acrescentar ao currículo até duas dentre as seguintes: 1 - História das Comunicações; 2 - disciplinas relacionadas no Artigo 7º, da Resolução CEE - n. 36/68.

Artigo 5º - São consideradas práticas educativas no curso de que trata o Artigo 1º, nos estabelecimentos com funcionamento diurno: Educação Física, nos termos do Artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Educação Religiosa, Educação Moral e Cívica.

Artigo 6º - O concluinte da terceira série do Curso menciona do no Artigo 1º terá direito ao diploma de Técnico em Desenho de Comunicação, após estágio satisfatório, com a duração de um ano, sob a supervisão do estabelecimento, em "atelier" ou oficinas correspondentes aos objetivos do curso.

Artigo 7º - Aplicar-se á ao curso, quanto ao regime escolar, o disposto nos Artigos 34 e 39 da Resolução CEE - n. 23/65; quanto á denominação, o referido na Resolução CEE - n. 21/64; quanto á fiscalização, serão observadas as normas do Departamento de Ensino Técnico aos estabelecimentos que lhe são vinculados.

Artigo 8º - A instalação e o funcionamento do Curso Técnico de Desenho de Comunicação poderão ser requeridos, no presente ano letivo, até vinte dias úteis após a publicação do ato homologatório desta Resolução.

Artigo 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.